|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TEXTO ORIGINAL** | **NOVO TEXTO SUGERIDO** | **COMENTÁRIOS** |
| **Portaria MJ nº 1.189 de 3 de agosto de 2018** | Portaria MJSP nº xxxxxx de xxxx de xxxxx de 2021 | Aguarda atribuição da nova numeração em razão da publicação |
| **CAPÍTULO I**  **DOS FUNDAMENTOS**  **Seção I**  **Do Objeto e do Âmbito de Aplicação** | **CAPÍTULO I**  **DOS FUNDAMENTOS**  **Seção I**  **Do Objeto e do Âmbito de Aplicação** | Sem alteração |
| Art.1º Esta Portaria regulamenta o processo de classificação indicativa, de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001 e art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. | Art.1º Esta Portaria regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o inciso XVI do art. 21 e o §3º do art. 220, ambos da Constituição Federal; os arts. 74 a 77, 253 a 256, e 258, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001; o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e a letra d) do inciso V do art. 13 do Decreto 9.662, de 1º de janeiro de 2019. | Ajustes de texto em e elucidação de base legal |
|  | Art. 2º Classificação para efeito indicativo é a informação fornecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, aos pais e responsáveis acerca: | Elucidação mais abrangente sobre o processo e obras classificadas pelo MJ. |
|  | I - do conteúdo de diversões e espetáculos públicos, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais; informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; | Elucidação mais abrangente sobre o processo e obras classificadas pelo MJ. |
|  | II – dos programas e programações radiofônicas e televisão aberta, obras audiovisuais destinadas ao vídeo doméstico; obras audiovisuais destinadas aos segmentos de mercados de salas de cinema e espaços de exibição, incluindo os trailers e teasers; jogos eletrônicos e aplicativos comercializados em mídia física ou digital; jogos de interpretação de personagens (RPG); obras destinadas à televisão por assinatura e disponibilizadas por provedores de aplicação de conteúdo audiovisual; serviços de vídeo sob demanda (Vod) e provedores de conteúdo de internet que difundirem, apresentarem ou exibirem quaisquer produtos classificáveis; e as chamadas de programação. | Elucidação mais abrangente sobre o processo e obras classificadas pelo MJ. |
|  | §1º. A classificação deve ser publicizada em todos as plataformas de exibição ou divulgação e segmentos dos respectivos mercados, sejam eles físicos, digitais ou virtuais, hospedados ou não no território nacional, desde que exibidos no país. | Elucidação mais abrangente sobre o processo e obras classificadas pelo MJ. |
|  | §2º A classificação atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública torna-se válida a partir de sua publicação no Diário Oficial da União. | Elucidação mais abrangente sobre o processo e obras classificadas pelo MJ. |
| Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se: | Art. 3º Para os efeitos desta Portaria considera-se: |  |
| I - classificação indicativa: a informação fornecida aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos: “sexo e nudez”, “drogas” e “violência”; |  | O inciso I do Art. 2º foi transferido e especificado no artigo 1° da minuta da nova portaria |
| II - classificação indicativa matricial: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça às obras audiovisuais, exposições e conjunto de obras e mostras de artes visuais, com validade em todos os veículos e segmentos do mercado; | I - classificação indicativa originária ou matricial: a primeira classificação indicativa atribuída à obra ou produto audiovisual, exposições e conjunto de obras e mostras de artes visuais, e demais produtos classificáveis, com validade em todos os veículos e segmentos do mercado; | Ajuste na definição |
| III - classificação indicativa derivada: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça à obra já classificada matricialmente, em razão do acréscimo ou supressão de conteúdo; | II - classificação indicativa derivada: classificação indicativa atribuída à obra ou produto já classificados matricialmente, em razão do acréscimo ou supressão de conteúdo; | Ajuste na definição |
| IV- autoclassificação indicativa: classificação indicativa atribuída pelo próprio responsável pela exibição às obras audiovisuais, exposições, conjuntos de obras e mostras das artes visuais, sujeita ao monitoramento do Ministério da Justiça nas hipóteses previstas nesta Portaria; | III- autoclassificação indicativa: classificação indicativa atribuída pelo próprio responsável pela exibição, emissão, programação ou disponibilização das obras audiovisuais, bem como pelo responsável realizador das exposições, conjuntos de obras e mostras das artes visuais, com a utilização dos critérios previstos nos Guias de Classificação Indicativa, sujeita ao monitoramento ou validação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses previstas nesta Portaria; | Ajuste na definição |
| V - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça previamente à disponibilização da obra ao público; | IV - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, previamente à disponibilização da obra ao público; | Ajuste na definição |
| VI - eixos temáticos: conjunto de critérios temáticos de classificação indicativa relacionados a três categorias distintas, a saber: “violência”, “sexo e nudez” e “drogas”; | V - eixos temáticos: conjunto de critérios temáticos de classificação indicativa relacionados a três categorias distintas, a saber: “violência”, “sexo & nudez” e “drogas”; | Ajuste na definição |
| VII - critérios temáticos: tendências de classificação indicativa consideradas prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, descritas nos eixos temáticos; | VI - critérios temáticos: tendências de classificação indicativa não recomendadas para serem exibidas a certas faixas etárias, no que concerne ao desenvolvimento da criança e do adolescente, descritas nos eixos temáticos; | Ajuste na definição |
| VIII - empacotadora: empresa que agrupa os canais em pacotes do serviço audiovisual de acesso condicionado; | VII - empacotadora: agente econômico ou ente que exerce a atividade de organização, em última instância de canais de programação ou pacotes, em qualquer modalidade, a serem distribuídos ao assinante do serviço audiovisual de acesso condicionado; | Utilização de definição mais moderna |
| IX - distribuidora: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, no regime privado, que distribui canais de programação aos assinantes do Serviço de Acesso Condicionado, e oferece acesso a conteúdos para seus assinantes, inclusive os vídeos por demanda (VoD); | VIII – distribuidora: empresa que exerce atividade de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de quaisquer meios eletrônicos, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras; | Utilização de definição mais moderna |
|  | IX - produtora: empresa que exerce atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte; | Inclusão de definição |
|  | X – programadora: empresa que exerce atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, programação avulsa ou conteúdo avulso programado; | Utilização de definição mais moderna |
| X - jogo de interpretação de personagens ou Role Playing Games (RPG): obra audiovisual de acesso coletivo em que os participantes são habilitados a assumir os papéis dos personagens e a criar, colaborativamente, a estória narrada no jogo; | XI - jogo de interpretação de personagens ou Role Playing Games (RPG): obra audiovisual de acesso coletivo em que os participantes são habilitados a assumir os papéis dos personagens e a criar, colaborativamente, a estória narrada no jogo; | Sem alteração |
| XI - jogo eletrônico ou aplicativo: obra audiovisual que permite ao usuário interagir com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, seja pré-instalado no aparelho, vendido ou distribuído gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física; | XII - jogo eletrônico: programa ou software que permite ao usuário interagir com jogos eletrônicos, sendo pré-instalado no aparelho, vendido ou distribuído gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física; | Ajuste na definição |
|  | XIII - aplicativo: programa ou software que pode ser obtido pelo usuário e transferidos para seus dispositivos móveis ou não, para executar funções de fruição de outros produtos digitais como softwares, jogos eletrônicos e outras utilidades. | Inclusão de definição |
| XII - Coalizão Internacional de Classificação Etária (International Age Rating Coalition – IARC): sistema internacional utilizado para se classificar jogos e aplicativos distribuídos por meio digital, e operado por agência internacional de mesma denominação, consistindo em um questionário on-line respondido pelo responsável pela obra, cujas respostas são confrontadas com algoritmos regionais que resultam em atribuição automática de classificação indicativa, de acordo com as normas específicas da região em que o produto será vendido; | XIV - Coalizão Internacional de Classificação Etária (International Age Rating Coalition – IARC): sistema internacional utilizado para se classificar jogos e aplicativos distribuídos por meio digital, e operado por agência internacional de mesma denominação, consistindo em um questionário on-line respondido pelo responsável pela obra, cujas respostas são confrontadas com algoritmos regionais que resultam em atribuição automática de classificação indicativa, de acordo com as normas específicas da região em que o produto será vendido; | Sem alteração. |
| XIII - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira usada na obra analisada para o português; | XV - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira usada na obra analisada para o idioma português brasileiro; | Ajuste na definição |
| XIV - monitoramento: acompanhamento, pelo Ministério da Justiça, do cumprimento regular das normas de classificação indicativa nos diferentes segmentos de mercado, nas hipóteses previstas nesta Portaria; | XVI – monitoramento; acompanhamento, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, do cumprimento regular das normas de classificação indicativa, nos diferentes segmentos de mercado, nas hipóteses previstas nesta Portaria; | Ajuste na definição |
| XV - obra: qualquer produto passível de classificação indicativa; | XVII - obra: qualquer criação intelectual tangível ou intangível passível de classificação indicativa; | Utilização de definição mais moderna |
| XVI - obra audiovisual: obra resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, e dos meios utilizados para sua veiculação; | XVIII - obra audiovisual: obra resultante da fixação e transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão; | Ajuste na definição. |
| XVII - obra audiovisual seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios; | XIX - obra audiovisual seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios; | Sem alteração |
| XVIII - programa: obra produzida para exibição única ou seriada por meio do rádio ou da televisão; | XX - programa: obra produzida para exibição por meio de rádio ou de televisão, bem como distribuição pelo Serviço de Acesso Condicionado ou disponibilização por provedor de aplicação de conteúdo; | Ajuste na definição. |
| XIX - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, seja gratuito; | XXI - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, seja gratuito; | Ajuste na definição. |
| XX - televisão por assinatura ou a cabo: serviço audiovisual de acesso condicionado, prestado em regime privado, com recepção restrita por assinantes; | XXII - televisão por assinatura: serviço de telecomunicações prestado pela distribuidora de Serviço de Acesso Condicionado. | Utilização de definição mais moderna |
|  | XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação, e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer; | Inclusão de definição. |
| XXI - programadora: organizadora da programação do canal do serviço audiovisual de acesso condicionado; |  | Sem alteração |
| XXII - vídeo por demanda: (video on demand - VoD): obra audiovisual ofertada na forma de catálogo, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa; | XXIV - vídeo por demanda: (video on demand - VoD): obra audiovisual ofertada na forma de catálogo, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, mediante pagamento para fruição do conteúdo; | Ajuste na definição. |
| XXIII - trailer e teaser: obra audiovisual de curta duração e natureza comercial, produzida para anunciar obra audiovisual a ser futuramente exibida em salas de cinema ou vídeos destinados ao mercado doméstico; | XXV - trailer e teaser: obra audiovisual de curta duração e natureza comercial, produzida para anunciar obra audiovisual a ser futuramente exibida em salas de cinema ou vídeos destinados ao mercado doméstico; | Sem alteração |
| XXIV - chamadas de programação: obra audiovisual de autopromoção, produzida ou encomendada pela própria empresa programadora ou radiodifusora, para informar sua programação ou promover seus conteúdos audiovisuais; | XXVI - chamadas de programação: obra audiovisual de promoção de conteúdo classificável, produzida ou encomendada pela própria empresa programadora ou exibida em favor de outras plataformas ou empresas, provedora de aplicação de conteúdo ou radiodifusora de sons e imagens; | Ajuste na definição. |
| XXV - vídeo doméstico: mídia audiovisual destinada ao entretenimento caseiro, que não se confunde com as plataformas de compartilhamento de vídeos (videosharing) ou publicações na internet; | XXII - vídeo doméstico: distribuição de cópias de obras audiovisuais aderidas a suportes físicos analógicos ou digital, não limitados a VHS, DVD e BlueRay, mas que não se confundem com a televisão de acesso condicionado, vídeo por demanda e provedores de conteúdo | Utilização de definição mais moderna |
|  | XXVIII - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente, o mercado de salas de exibição; | Inclusão de definição |
| XXVI - mostras e festivais de cinema: eventos destinados à apresentação de obra audiovisual não exibidas em circuito comercial; | XIX - mostras e festivais de cinema: eventos destinados à apresentação de obra audiovisual não exibida em circuito comercial; | Sem alteração |
| XXVII - exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público: qualquer espetáculo ou evento com acesso público, com ou sem ônus; | XXX - exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público: qualquer espetáculo ou evento com acesso público, com ou sem ônus; | Sem alteração |
| XXVIII - exposições e mostras de artes visuais: o conteúdo das obras e conjuntos artístico-culturais, documentais históricos e performáticos; | XXXI - exposições e mostras de artes visuais: o conteúdo das obras e conjuntos artístico-culturais, documentais históricos e performáticos; e | Sem alteração |
|  | XXXII – Obra principal: Obra exibida em qualquer plataforma, tais como cinema, televisão por acesso condicionado e televisão aberta, assim considerada quando há a inserção, antes ou durante a sua exibição, de trailer, teaser ou chamadas de programação. | Inclusão de definição |
| XXIX - descritores de conteúdo: resumo dos principais critérios temáticos presentes na obra classificada. | XXXIII - descritores de conteúdo: resumo dos principais critérios temáticos presentes na obra classificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. | Ajuste na definição. |
|  | XXXIV – provedor de aplicação de conteúdo: agente econômico ou ente que disponibiliza a usuários conteúdos audiovisuais, de forma avulsa, por meio de vídeo por demanda (VoD ou SVOD) ou de forma linear mediante pagamento ou não, para fruição dos conteúdos, utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. | Inclusão de definição |
|  | XXXV - Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão: é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consiste em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet, possibilitando, assim, a conexão dos terminais de seus clientes à rede mundial de computadores. | Inclusão de definição |
|  | XXXVI - Provedor de Hospedagem: é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. | Inclusão de definição |
|  | XXXVII - Provedor de Aplicação de Internet (PAI): é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou grupo que forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. É um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos. | Inclusão de definição |
|  | XXXVIII - IPTV (Internet Protocol Television) ou TVIP (Televisão por IP) é um método de transmissão de sinais televisivos através de redes IP. Diferentemente dos sistemas tradicionais televisivos, o IPTV oferece a capacidade de transmitir a mídia de origem continuamente. Trata-se de um dos produtos definidos como mídia em streaming. | Inclusão de definição |
|  | XXXIX - canais de televisão de exibição linear por internet: canais de televisão exibidos via web, com programação própria; | Inclusão de definição |
|  | XL - sistema SVOD (Subscription Video on Demand): forma de oferecimento de conteúdo ao usuário por meio de uma assinatura, mediante pagamento de taxa mensal ou anual. | Inclusão de definição |
|  | XLI - sistema TVOD (Transactional Video on Demand): oferecimento de serviço em que o usuário paga individualmente pelo produto que deseja acessar. | Inclusão de definição |
|  | XLII - Over the top (OTT): plataformas de [distribuição de conteúdos pela internet](https://pt.wikipedia.org/wiki/Streaming), no qual o usuário assiste [sob demanda](https://pt.wikipedia.org/wiki/V%C3%ADdeo_sob_demanda). | Inclusão de definição |
|  | XLIII – CONDECINE: Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, que incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, bem como sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. | Inclusão de definição |
| Art.3º Ficam sujeitos à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça: | Art.4º Ficam sujeitos à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a obrigatoriedade de inscrição processual: | Especificação processual |
| I - obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico; | I - obras audiovisuais destinadas à televisão aberta; | Separação dos veículos em incisos. |
|  | II - obras audiovisuais destinadas ao vídeo doméstico; | Separação dos veículos em incisos. |
| II - jogos eletrônicos e aplicativos; e, | III - obras audiovisuais destinadas aos segmentos de mercados de salas de cinema e espaços de exibição; | Separação dos veículos em incisos. |
|  | IV – jogos eletrônicos e aplicativos comercializados em mídia física, e; | Separação dos veículos em incisos. |
| III - jogos de interpretação de personagens. | V – jogos de interpretação de personagens. |  |
|  | §1º Para as obras audiovisuais especificadas no inciso I deste artigo será utilizado o sistema de autoclassificação, respeitadas as exceções previstas nesta Portaria, em seção específica. | Especificação de normas e obrigações para cada segmento ou plataforma. |
|  | §2º Para as obras especificadas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será utilizado o procedimento de análise prévia, respeitadas as exceções especificadas nesta Portaria em seção específica. | Especificação de normas e obrigações para cada segmento ou plataforma. |
|  | §3º Com o desenvolvimento do módulo do sistema IARC para análise de jogos e aplicativos em mídia física, este segmento poderá ser dispensado da realização de inscrição processual, passando a ser analisado pelo processo de autoclassificação. | Especificação de normas e obrigações para cada segmento ou plataforma. |
| Art.4º Não estão sujeitos à classificação indicativa do Ministério da Justiça: | Art. 5º Serão classificadas pelo sistema de autoclassificação, com dispensa de inscrição processual e sujeitas ao monitoramento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública: | Correção do caput do artigo, que provoca entendimentos dúbios sobre o papel da classificação indicativa. |
|  | I – obras destinadas à televisão por assinatura, TV on line e IPTV (Televisão por IP ou Internet Protocol Television) | Especificação das plataformas que se submetem ao normativo. |
|  | II – obras classificáveis disponibilizadas por todos os provedores de aplicação de conteúdo audiovisual, incluindo aqueles não armazenados localmente. | Especificação das plataformas que se submetem ao normativo. |
|  | III - serviços de vídeo sob demanda (VoD, SVoD e TVoD) ou Over the top (OTT) que hospedam produtos classificáveis; | Especificação das plataformas que se submetem ao normativo. |
|  | IV – Todos os demais provedores de conteúdo de internet e plataformas específicas que exibirem quaisquer produtos sujeitos à classificação indicativa, não contemplados nos itens I, II e III deste artigo. | Especificação das plataformas que se submetem ao normativo. |
| I - as exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais; | V - as exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais; | Sem alteração |
| II – os programas radiofônicos; e, | VI – os programas radiofônicos; | Sem alteração |
| III – as chamadas de programação. | VII – as chamadas de programação. | Sem alteração |
|  | VIII- jogos eletrônicos e aplicativos comercializados exclusivamente em mídia digital, quando esteja disponível o módulo específico no sistema IARC. | Especificação das plataformas que se submetem ao normativo. |
| §1º Nas hipóteses dos incisos I e II caberá aos responsáveis autoclassificar os eventos e informar a classificação indicativa, nos termos dos arts. 9º, 11 e 12 desta Portaria, respeitando-se, quanto à exibição, a autorização expedida pelos demais órgãos competentes. | §1º Nas hipóteses desse artigo, a classificação indicativa dar-se-á na modalidade de autoclassificação, de acordo com os critérios especificados nos guias de Classificação Indicativa, respeitando-se as exceções previstas nesta Portaria e, quanto à exibição, à autorização expedida pelos demais órgãos competentes, quando houver. | Ajustes na redação |
| §2º As obras especificadas nos incisos I e II do caput deste artigo, obrigatoriamente submetidas ao procedimento de autoclassificação, não necessitam de confirmação pelo Ministério da Justiça. | §2º As obras especificadas nesse artigo, não necessitam de confirmação do Ministério da Justiça e Segurança Pública para serem exibidas ou apresentadas. | Ajustes na redação |
|  | §3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante monitoramento, poderá reclassificar a obra, atribuindo, de forma definitiva a classificação adequada, em caso de inconsistências e avaliações imprecisas, sendo esta classificação vinculante para futuras exibições ou apresentações. | Especificação de processo. |
|  | §4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá solicitar aos responsáveis o material referente às mostras e exposições, tais como folders, registros imagéticos, materiais de orientação, conteúdos online, entre outros, para atribuir a classificação adequada. | Especificação de processo. |
|  | §5º   O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá realizar o monitoramento das exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, *in loco.* | Especificação de processo. |
|  | §6º As apresentações ao vivo de que trata o inciso V não se confundem com os programas exibidos ao vivo nas televisões abertas ou serviço de acesso condicionado, visto que os programas televisivos apresentam regras específicas de classificação indicativa, nos termos desta Portaria. | Especificação de processo. |
|  | §7º A exibição de obras classificáveis durante o intervalo das programações que dizem respeito à inserções comerciais de outras plataformas ou emissoras também é considerada chamada de programação. | Especificação de processo. |
| §3º O conteúdo das chamadas de programação de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser compatível com a classificação indicativa atribuída ao programa em exibição. | §8º O conteúdo das chamadas de programação de que trata o inciso VII deverá, obrigatoriamente, ser compatível com a classificação indicativa atribuída ao programa em exibição. | Ajuste de texto. |
|  | §9º As chamadas de programação ficam dispensadas de exibir a classificação indicativa do seu próprio conteúdo, sendo facultada a exibição do programa que divulgam. | Especificação de processo. |
|  | §10º As chamadas de programação que forem exibidas no intervalo entre dois programas diferentes deverão ser compatíveis com aquele que foi imediatamente finalizado. | Especificação de processo. |
|  | §11° É obrigatório a inclusão na chamada de programação da menção: “Verifique a Classificação Indicativa” e facultativa a exibição da classificação indicativa oficial da obra anunciada. | Especificação de processo. |
|  | §12º É obrigatório incluir em posters, banners, outdoors ou posts digitais que promovam qualquer obra audiovisual, programa ou programação ainda não classificada por este Ministério da Justiça e Segurança pública a menção “Verifique a Classificação Indicativa”. | Especificação de processo. |
|  | §13º As obras audiovisuais classificáveis que forem disponibilizadas na internet deverão em qualquer plataforma ou provedor de conteúdo apresentar os símbolos e descritores de conteúdos de sua classificação, nos termos dessa Portaria. | Especificação de processo. |
| §4º Nas hipóteses deste artigo, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, poderá, a pedido do interessado, emitir parecer sobre as obras e exibições não sujeitas à classificação indicativa matricial e encaminhá-lo aos órgãos competentes para que sejam averiguados eventuais abusos ou irregularidades relacionados aos eixos temáticos “violência”, “sexo e nudez” e “drogas”. |  | Sem alteração |
| Art.5º O disposto nesta Portaria não se aplica: | Art.6º Não serão objeto de classificação indicativa: | Melhoria na redação |
| I - às competições esportivas; | I – as competições esportivas; | Sem alteração |
| II - aos programas e propagandas eleitorais; | II - os programas e propagandas eleitorais; | Sem alteração |
| III - às propagandas e publicidades em geral; e | III - as propagandas e publicidades em geral; | Sem alteração |
| IV - aos programas jornalísticos; | IV - os programas jornalísticos; | Sem alteração |
|  | V – os conteúdos audiovisuais produzidos por particulares, blogueiros e influenciadores digitais, disponibilizados na internet pelas provedoras de aplicação de conteúdos, inclusive mídias sociais, remunerado ou não, sem prejuízo da responsabilidade prevista no Marco Civil da Internet. | Inclusão de segmento não classificável. |
|  | §1º As hipóteses previstas neste artigo serão consideradas como conteúdos não classificáveis e não podem exibir qualquer um dos símbolos de classificação indicativa | Especificação de processo |
| **Seção II**  **Da Natureza da classificação indicativa** | **Seção II**  **Da Natureza da classificação indicativa** |  |
| Art.6º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados. | Art.7º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir à pessoa e aos núcleos familiares o conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados. | Sem alteração |
| Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela liberdade de escolha de conteúdos, com possibilidade de: | §1º. O poder familiar se exerce pela liberdade de escolha de conteúdos, com possibilidade de: | Sem alteração |
| I - controle e bloqueio de acesso a programas, canais de televisão ou vídeos por demanda, quando providos por distribuidora; | I - controle e bloqueio de acesso a programas, canais de televisão, vídeos por demanda, quando providos por distribuidora e plataformas digitais de provedores de aplicação de conteúdo; incluído aqueles especificados no capítulo IV, seção VII desta portaria. | Especificação de segmentos e plataformas. |
| II - controle e bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e  III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, exposições e mostras de artes visuais, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, nos termos definidos nesta Portaria. | II - controle e bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e  III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, exposições e mostras de artes visuais, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, nos termos definidos nesta Portaria. | Sem alteração |
|  | §1º Em consonância com o art, 29 da Lei [nº 12.965, de 23 de abril de 2014](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.965-2014?OpenDocument), o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, | Especificação de legislação vinculada. |
|  | §2º Em consonância com o §1º deste artigo, devem ser respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)- Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. | Especificação de legislação vinculada. |
|  | Art.8º Os critérios temáticos estabelecidos nos guias práticos de classificação indicativa não poderão ser utilizados em razão da diferença de gênero, raça, religião ou orientação sexual. | Especificação de legislação vinculada. |
|  | §1º Os critérios temáticos deverão ser objetivos e descritivos, de forma a evitar que sua aplicação enseje qualquer subjetividade por parte do classificador. | Especificação de processo |
|  | §2ºNão é admitida a criação de critérios temáticos que atribuam indicações etárias diferentes à conteúdos similares, em razão de: | Especificação de legislação vinculada. |
|  | 1. Juízos de valor. 2. Divergências culturais ou religiosas; 3. Orientação sexual; 4. Etnia, raça ou cor; 5. Pertencimento a quaisquer grupos sociais; 6. Gênero; | Especificação de legislação vinculada. |
|  | Art.9º A Política de Classificação Indicativa não proíbe a exibição de obras ou espetáculos, não promove cortes de cenas ou solicita a exclusão de conteúdos audiovisuais, em consonância com a CF, art. 5º, inc.IX. | Especificação de legislação vinculada. |
| **Seção III**  **Da autorização dos pais, tutores, curadores e responsáveis** | **Seção III**  **Da autorização dos pais, tutores, curadores e responsáveis** | Sem alteração |
| Art.7º A autorização de acesso a obras classificadas como “não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos” poderá ser feita apenas para adolescentes com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos. | Art.10º A autorização de acesso a obras classificadas como “não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos” poderá ser feita apenas para adolescentes com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos. | Sem alteração |
| §1º A autorização de acesso a obras classificadas como “não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos” ou inferior poderá ser feita para crianças e adolescentes com idade igual ou superior a 10 (dez) anos. | §1º A autorização de acesso a obras classificadas como “não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos” ou inferior poderá ser feita para crianças e adolescentes com idade igual ou superior a 10 (dez) anos. | Sem alteração |
| § 2º Em conformidade com o art. 75, parágrafo único, da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, as crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável. | § 2º Em conformidade com o art. 75, parágrafo único, da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, as crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável. | Sem alteração |
| §3º A autorização deverá ser feita | §3º A autorização deverá ser feita: | Sem alteração |
| I - no caso da presença do acompanhante legal durante o transcorrer do evento, pela apresentação da documentação que identifica o menor de idade, comprovando o vínculo; ou | I - no caso da presença do responsável ou acompanhante legal durante o transcorrer do evento, pela apresentação da documentação que identifica o menor de idade, comprovando o vínculo; ou | Sem alteração |
| II - por escrito, assinada exclusivamente pelos pais, tutores, curadores ou responsáveis, no caso de menores desacompanhados. | II - por escrito, assinada exclusivamente pelos pais, tutores, curadores ou responsáveis, no caso de menores desacompanhados. | Sem alteração |
|  | §4º Serão considerados como responsáveis, para os fins dessa autorização, os pais, avós, padrastos, irmãos, tios, primos, tutores, curadores ou os detentores da guarda. | Especificação dos responsáveis ou acompanhantes. |
|  | § 5º Serão considerados acompanhantes os que, embora não se enquadrem como responsáveis, possuam autorização por escrito. | Especificação dos responsáveis ou acompanhantes. |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** | Sem alteração |
| **DAS CATEGORIAS, DA PADRONIZAÇÃO, DA VEICULAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DA RECOMENDAÇÃO HORÁRIA DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA** | **DAS CATEGORIAS, DA PADRONIZAÇÃO, DA VEICULAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DA RECOMENDAÇÃO HORÁRIA**  **DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA** | Sem alteração |
| **Seção I** | **Seção I** | Sem alteração |
| **Das Categorias de Classificação Indicativa e dos Eixos Temáticos** | **Das Categorias de Classificação Indicativa e dos Eixos Temáticos** | Sem alteração |
| Art.8º As obras de que trata esta Portaria poderão ser classificadas nas seguintes categorias: | Art.11º As obras de que trata esta Portaria poderão ser classificadas nas seguintes categorias: | Sem alteração |
| I - livre;  II - não recomendado para menores de 10 (dez) anos;  III - não recomendado para menores de 12 (doze) anos;  IV - não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;  V - não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos; e  VI - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos. | I - livre;  II - não recomendado para menores de 10 (dez) anos;  III - não recomendado para menores de 12 (doze) anos;  IV - não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;  V - não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos; e  VI - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos. | Sem alteração |
| Art.9º A classificação  indicativa tem como eixos temáticos:  I - sexo e nudez;  II - violência; e  III - drogas. | Art.12º A classificação indicativa tem como eixos temáticos:  I - sexo e nudez;  II - violência; e  III - drogas. | Sem alteração |
| Parágrafo único. O grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos da Classificação Indicativa. | §1º - O grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos da Classificação Indicativa. | Sem alteração |
|  | §2° - As alterações futuras procedidas no Guias Práticos da Classificação Indicativa serão implementadas após sua publicação oficial, com um prazo de vacância não inferior a 90 (noventa) dias de sua publicação. | Especificação sobre prazos. |
|  | §3° As modificações de quantidade de descritores e características gráficas de símbolos que afetarem as condições tecnológicas de equipamentos das redes de telecomunicações serão implementadas no prazo máximo de 6 (seis) meses. | Especificação sobre prazos. |
|  | §4° As modificações previstas no §3° deste artigo são válidas para equipamentos dispositivos terminais e unidades receptoras decodificadores dos assinantes e usuários, instalados após esse prazo de vacância, respeitando-se as condições técnicas da base legada de dispositivos até que sejam naturalmente substituídos. | Especificação sobre prazos. |
|  | §5° O prazo determinado no §3° deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Coordenação de Política de Classificação Indicativa, nos casos devidamente justificados. | Especificação sobre prazos. |
| **Seção II**  **Da Padronização e da Veiculação da Informação sobre Classificação Indicativa** | **Seção II**  **Da Padronização e da Veiculação da Informação sobre Classificação Indicativa** | Sem alteração |
| Art.10. As emissoras de rádio e televisão e outros meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis têm o dever de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, nos termos do parágrafo único do art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, caracterizando o seu descumprimento infração administrativa nos termos do art. 254, do mesmo Estatuto. | Art.13. Todas as mídias, plataformas, emissoras, cinemas e locais que alberguem espetáculos abertos públicos, incluindo as de internet e provedores, em todas as suas modalidades, que divulguem ou contenham produtos classificáveis, devem exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, nos termos do parágrafo único do art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, caracterizando o seu descumprimento infração administrativa nos termos do art. 254, do mesmo diploma legal | Melhoria na definição e especificação de plataformas e mídias envolvidas. |
|  | Parágrafo Único. Em consonância com os arts. 42 e 67 da lei [nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument) Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e respeitando-se a peculiaridade de cada tipo de mídia, plataforma ou espetáculo aberto ao público, a informação completa sobre a classificação indicativa deve ser prestada na Língua Brasileira de Sinais e por meio de audiodescrição. | Necessidade de inclusão |
| Art.11. A informação da classificação indicativa deve observar os padrões de tamanho, cor, proporção, posicionamento e duração de exibição e os critérios de clareza, nitidez e acessibilidade especificados nos Guias Práticos de Classificação Indicativa. | Art.14. A informação da classificação indicativa deve observar os padrões de tamanho, cor, proporção, posicionamento e duração de exibição e os critérios de clareza, nitidez e acessibilidade especificados nos Guias Práticos de Classificação Indicativa e nesta Portaria, no que couber. | Ajuste de definição |
|  | §1° As informações obrigatórias que devem ser prestadas ao público pelos veículos, provedores de conteúdo e plataformas que exibem produtos classificáveis, podem variar, em razão de sua peculiaridade sempre e quando forem excetuadas nos normativos vigentes | Especificação de obrigação |
| Parágrafo único. As obras não autoclassificadas ou que ainda não tiverem recebido classificação indicativa pelo Ministério da Justiça deverão apresentar a informação “verifique a classificação indicativa”. | §2°. As obras que ainda não estiverem autoclassificadas ou que ainda não tiverem recebido classificação indicativa oficial pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão apresentar a informação “verifique a classificação indicativa”. | Sem alteração |
| Art.12. É obrigatória a exibição dos descritores de conteúdo das obras, quando houver, independentemente de sua classificação indicativa. | Art.15. É obrigatória a exibição dos descritores de conteúdo e elementos interativos das obras, independentemente de sua classificação indicativa, nos casos em que apresentem classificação oficial atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União. | Esclarecimento sobre informações obrigatórias. |
|  | Art.16º Os símbolos de Classificação Indicativa e as informações obrigatórias são específicos em razão do método de classificação utilizado para a determinação da indicação etária dos produtos, obras e espetáculos abertos ao público. | Esclarecimento sobre informações obrigatórias. |
|  | §1° Caso uma obra autoclassificada receba a classificação indicativa definitiva pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o responsável por sua oferta à exibição, programação e disponibilização será notificado para incluir as informações obrigatórias, após a publicação no Diário Oficial da União, devendo no prazo de até 5 (cinco) dias promover sua alteração. | Esclarecimento sobre informações obrigatórias. |
|  | Art.17º As obras, produtos ou espetáculos públicos que receberem a classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, seja pelo processo de análise prévia, da confirmação ou não de sua autoclassificação ou de ofício e, após publicação da decisão no Diário Oficial da União deverão utilizar os seguintes símbolos, respeitadas as especificações do Art.12 desta portaria:  I – L: para obras livre  II – 10: para obras “não recomendadas para menores de 10 anos”;  III – 12: para obras “não recomendadas para menores de 12 anos”;  IV – 14: para obras “não recomendadas para menores de 14 anos”;  V – 16: para obras “não recomendadas para menores de 16 anos”;  VI – 18: para obras “não recomendadas para menores de 18 anos”. | Esclarecimento sobre informações obrigatórias. |
|  | Art.18º As obras, produtos ou espetáculos públicos que se utilizarem da autoclassificação para a determinação da faixa etária deverão utilizar os seguintes símbolos, respeitadas as especificações do Art.14 desta portaria:  I – AL: para obras livre  II – A10: para obras “não recomendadas para menores de 10 anos”;  III – A12: para obras “não recomendadas para menores de 12 anos”;  IV – A14: para obras “não recomendadas para menores de 14 anos”;  V – A16: para obras “não recomendadas para menores de 16 anos”;  VI – A18: para obras “não recomendadas para menores de 18 anos”. | Esclarecimento sobre informações obrigatórias. Trata-se de evolução natural da divulgação de informações em processos de coparticipação, em que cada ente se responsabiliza pela exibição dos símbolos e informações sobre classificação indicativa sob sua responsabilidade. |
| **Seção III**  **Da Recomendação Horária** | **Seção III**  **Da Recomendação Horária** | Sem alteração |
| Art.13. Além da classificação indicativa de que trata esta Portaria, é recomendável a observância do horário e local de exibição das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta, atentando-se para o seguinte:  I - faixa de proteção à criança, das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de 10 (dez) anos;  II - faixa de proteção ao adolescente:  a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 12 (doze) anos ou com classificação inferior;  b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 14 (catorze) anos ou com classificação inferior; e,  c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 16 (dezesseis) anos ou com classificação inferior; e  III - faixa adulta, de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 18 (dezoito) anos ou com classificação inferior.  Parágrafo único. Os responsáveis pelo não atendimento à recomendação não se eximem de responder por eventuais abusos cometidos, devendo o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça comunicar o fato à autoridade competente. | Art.19. Além da classificação indicativa de que trata esta Portaria, é recomendável a observância do horário e local de exibição das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta, atentando-se para o seguinte:  I - faixa de proteção à criança, das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de 10 (dez) anos;  II - faixa de proteção ao adolescente:  a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 12 (doze) anos ou com classificação inferior;  b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 14 (catorze) anos ou com classificação inferior; e,  c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 16 (dezesseis) anos ou com classificação inferior; e  III - faixa adulta, de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 18 (dezoito) anos ou com classificação inferior.  Parágrafo único. Os responsáveis pelo não atendimento à recomendação não se eximem de responder por eventuais abusos cometidos, devendo o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça comunicar o fato à autoridade competente. | Sem alteração |
| CAPÍTULO III  DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA | CAPÍTULO III  DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA | Sem alteração |
| Art.14. Ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça compete: | Art. 20. Ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública compete, por meio da Coordenação de Políticas de Classificação Indicativa: | Melhoria na redação. |
| I - analisar o conteúdo de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens (RPG); | I - analisar o conteúdo de obras classificáveis, descritas nesta Portaria; | Simplificação na redação |
| II - atribuir classificação, para efeito indicativo, às obras de que trata o inciso I; | II - atribuir classificação, para efeito indicativo, às obras classificáveis; | Simplificação na redação |
| III - monitorar o cumprimento das normas de classificação indicativa nos diferentes segmentos do mercado; | III - monitorar o cumprimento das normas de classificação indicativa nos diferentes segmentos do mercado; | Sem alteração |
| IV - oficiar o responsável pela obra, em caso de descumprimento das normas de classificação indicativa; e | IV - oficiar o responsável pela obra, em caso de descumprimento das normas de classificação indicativa; e | Sem alteração |
| V - comunicar aos órgãos competentes o descumprimento das normas de classificação indicativa. | V - comunicar aos órgãos competentes o descumprimento das normas de classificação indicativa. | Sem alteração |
| Art.15. Compete ao Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, admitida a delegação, atribuir e publicar no Diário Oficial da União, a classificação indicativa das obras analisadas. | Art. 21. Compete à Coordenação de Política de Classificação Indicativa e, na ausência deste, ao seu substituto, atribuir e publicar no Diário Oficial da União, a classificação indicativa das obras analisadas. | Sugestão de alteração de responsabilidade. |
| CAPÍTULO IV | CAPÍTULO IV | Sem alteração |
| DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA | DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA | Sem alteração |
| **Seção I**  **Da Metodologia e do Processo** | **Seção I**  **Da Metodologia e do Processo** | Sem alteração |
| Art.16. O processo de classificação indicativa pelo Ministério da Justiça compreende as seguintes fases: | Art.22. O processo de classificação indicativa pelo Ministério da Justiça compreende as seguintes fases: | Sem alteração |
| I - apresentação de documentação, pelo interessado, ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça; | I - apresentação de documentos, pelo interessado, ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, quando for o caso; | Ajuste na redação |
| II - abertura do processo no Departamento; | II - abertura do processo no Departamento, quando for o caso; | Ajuste na redação |
| III - análise da documentação que instrui o processo; | III - análise da documentação que instrui o processo, quando for o caso; | Ajuste na redação |
| IV - análise da obra a ser classificada; e, | IV - análise da obra a ser classificada; e, | Sem alteração |
| V - atribuição da classificação indicativa, como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual. | V - atribuição da classificação indicativa, e com posterior publicação no Diário Oficial da União. | Ajuste na redação |
| §1º Na análise da obra, serão consideradas:  I - a descrição dos conteúdos, com base nos eixos temáticos do art. 9º;  II - a avaliação contextual de acordo com o Guia Prático da Classificação Indicativa; e  III - a atribuição da classificação indicativa, como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual. | §1º Na análise da obra, serão consideradas:  a) a descrição dos conteúdos, com base nos eixos temáticos do art. 12º;  b) a avaliação como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual, de acordo com o Guia Prático da Classificação Indicativa; e  c) a atribuição da classificação indicativa, como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual. | Ajuste na redação |
| §2º O processo deverá estar instruído com a documentação exigida pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça e do material pertinente, de acordo com a obra a ser classificada, em perfeitas condições de análise e na forma em que será disponibilizado no mercado nacional. | §2º O processo deverá estar instruído com a documentação exigida pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça e do material pertinente, de acordo com a obra a ser classificada, em perfeitas condições de análise e na forma em que será disponibilizado no mercado nacional. | Sem alteração |
|  | §3º A Superintendência de Fiscalização (SFI) da Agência Nacional de Cinema - ANCINE será oficiada e informada da estreia de obras sem a apresentação de cópia do pagamento da CONDEINE para a adoção de medidas cabíveis, nas hipóteses previstas nesta portaria. | Especificação de procedimento. |
| §3º Sempre que a análise da obra, objeto da classificação, exigir insumos não disponíveis no Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, o interessado ou seu representante deverá fornecê-los, quando requerido. | §3º Sempre que a análise da obra, objeto da classificação, exigir insumos não disponíveis no Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, o interessado ou seu representante deverá fornecê-los, quando requerido. | Sem alteração |
| § 4º Constatada a existência de falhas, tais como marcas d'água, ausência de legendas, cenas ou conteúdos inacabados, problemas de áudio ou de imagem, dentre outros, que inviabilizem ou dificultem a análise do material capturado pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça ou disponibilizado pelo interessado, caberá a este sua supressão, nos termos solicitado. | § 4º Constatada a existência de falhas, tais como marcas d'água, ausência de legendas, cenas ou conteúdos inacabados, problemas de áudio ou de baixa qualidade de imagem dentre outros, que inviabilizem ou dificultem a análise do material capturado pela Coordenação de Política de Classificação Indicativa ou disponibilizado pelo interessado, caberá a este sua supressão, e o envio ou disponibilização de novo material, para análise. | Especificação de normas e procedimentos de análise. |
|  | § 5º No caso de inscrição de processo com informações inverossímeis, com ausência de informações obrigatórias e com quaisquer inconsistências especificadas no § 4º deste artigo, este será sobrestado, tendo o seu decurso de prazo interrompido. | Especificação de normas e procedimentos de análise. |
|  | § 6º A resolução da obra disponibilizada não poderá ser inferior a alta definição (HD:1280x720 pixels). | Especificação de normas e procedimentos de análise. |
| Art.17. As obras audiovisuais seriadas serão apresentadas ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça para análise, em requerimento único. | Art.23. As obras audiovisuais seriadas serão apresentadas ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça para análise, em requerimento único. | Sem alteração |
| Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Promoção de Políticas da Justiça decidir se as obras audiovisuais seriadas receberão classificação por episódio, temporada ou volume. | Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Promoção de Políticas da Justiça decidir se as obras audiovisuais seriadas receberão classificação por episódio, temporada ou volume. | Sem alteração |
| **Seção II**  **Do Processo de Classificação Indicativa** | **Seção II**  **Do Processo de Classificação Indicativa** | Sem alteração |
| Art.18. O processo de classificação indicativa poderá ser: | Art.24. O processo de classificação indicativa poderá ser: | Sem alteração |
| I - matricial, quando se tratar da primeira apresentação da obra ao Ministério da Justiça, em versão integral ou não; ou | I – originário ou matricial, quando se tratar da primeira apresentação da obra ao Ministério da Justiça, em versão integral ou não; ou |  |
| II - derivado, no caso de reedição de obra já classificada pelo Ministério da Justiça, com acréscimo ou supressão de conteúdos. | II - derivado, no caso de reedição de obra já classificada pelo Ministério da Justiça, com acréscimo ou supressão de conteúdos. | Sem alteração |
| §1º É facultado ao interessado solicitar o processo derivado nos casos de supressão de conteúdos de obras já classificadas, desde que mantida a classificação do processo original. | §1º É facultado ao interessado solicitar o processo derivado nos casos de supressão de conteúdos de obras já classificadas, desde que mantida a classificação do processo original. | Sem alteração |
| §2º É obrigatória a solicitação, pelo interessado, da análise de obra reeditada, no caso de acréscimo de conteúdo. | §2º É obrigatória a solicitação, pelo interessado, da análise de obra reeditada, no caso de acréscimo de conteúdo. | Sem alteração |
| §3º A dublagem ou legendagem da obra já classificada não caracteriza processo derivado de classificação indicativa. | §3º A dublagem ou legendagem da obra já classificada não caracteriza processo derivado de classificação indicativa. | Sem alteração |
|  | §4º. Os processos de análise de obra audiovisuais inscritos nesta Coordenação e não movimentados serão eliminados após o decurso do prazo de vigência no arquivo corrente, qual seja, 5 (cinco) anos. | Especificação de normas e procedimentos de análise. |
|  | §5º. No caso especificado no §4º deste artigo, quando da eliminação do processo não movimentado, será necessária nova inscrição processual por parte interessado, para que seja realizada a classificação indicativa da obra em questão, em consonância com as regras especificadas nesta Portaria. | Especificação de normas e procedimentos de análise. |
| Art.19. O processo de classificação indicativa derivado se dará mediante análise prévia integral da obra, exceto na hipótese de obra seriada, quando a análise prévia será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do material a ser exibido, a título de amostra. | Art.25. O processo de classificação indicativa derivado se dará mediante análise prévia integral da obra, exceto na hipótese de obra seriada, quando a análise prévia será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do material a ser exibido, a título de amostra. | Sem alteração |
| §1º A amostra da obra audiovisual seriada não poderá ser inferior a um capítulo, facultado ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça a solicitação de material adicional, quando julgar necessário. | §1º A amostra da obra audiovisual seriada não poderá ser inferior a um capítulo, facultado ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça a solicitação de material adicional, quando julgar necessário. | Sem alteração |
| §2º A obra audiovisual seriada analisada por amostragem será monitorada pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça. | §2º A obra audiovisual seriada analisada por amostragem será monitorada pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça. | Sem alteração |
| §3º A obra audiovisual seriada será exibida mediante compromisso do exibidor de manter a sua adequação à classificação pretendida e poderá ser reclassificada caso o conteúdo não se mantenha compatível com a classificação atribuída. | §3º A obra audiovisual seriada será exibida mediante compromisso do exibidor de manter a sua adequação à classificação pretendida e poderá ser reclassificada caso o conteúdo não se mantenha compatível com a classificação atribuída. | Sem alteração |
| §4º A dublagem ou legendagem da obra já classificada não caracteriza processo de classificação indicativa derivado. | §4º A dublagem ou legendagem da obra já classificada não caracteriza processo de classificação indicativa derivado. | Sem alteração |
|  | § 5º A inscrição processual de obras derivadas seguirá o especificado no art. 22 desta Portaria. | Especificação de normas e procedimentos de análise. |
|  | § 6º As obras inscritas como processo de classificação indicativa derivado somente poderão ser exibidas após a publicação no Diário Oficial da União, conforme os prazos especificados nesta Portaria, especialmente o art. 27, § 1º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”. | Especificação de normas e procedimentos de análise. |
| **Seção II**  **Da Classificação Matricial** | **Seção III**  **Da Classificação Matricial ou Originário** |  |
| Art.20. A classificação indicativa, uma vez atribuída pelo Ministério da Justiça, é válida para todos os veículos. | Art.26. A classificação indicativa, uma vez atribuída pelo Ministério da Justiça, é válida e obrigatória para todos os veículos, plataformas e provedores que exibirem, anunciarem, difundirem ou comercializarem produtos classificáveis. | Melhoria na redação |
| Parágrafo único. Excetuada a hipótese de classificação derivada a que se refere o inciso II do art. 18 desta Portaria, não será processado pedido de nova classificação motivado por mudança do veículo de exibição ou do detentor dos direitos de uso, exibição ou exploração da obra. | Parágrafo único. Excetuada a hipótese de classificação derivada a que se refere o inciso II do art. 24 desta Portaria, não será processado pedido de nova classificação motivado por mudança do veículo de exibição ou do detentor dos direitos de uso, exibição ou exploração da obra. | Indicação de nova remissão |
| **Seção III**  **Das Salas de Exibição e do Mercado de Vídeo Doméstico** | **Seção IV**  **Das Salas de Exibição e do Mercado de Vídeo Doméstico** |  |
| Art.21. As obras audiovisuais destinadas a salas de exibição e ao mercado de vídeo doméstico devem ser classificadas por análise prévia, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos: | Art.27. As obras audiovisuais destinadas a salas de exibição e ao mercado de vídeo doméstico, e aquelas descritas nos artigos 25 e 28, § 2º, desta Portaria, devem ser classificadas por análise prévia, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos: | Melhoria na redação |
| I - ficha técnica de autoclassificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça; | I - ficha técnica de autoclassificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça; | Sem alteração |
| II - cópia do pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional ou formulário de isenção de pagamento dessa contribuição, quando for o caso; e | II - cópia do pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional ou formulário de isenção de pagamento dessa contribuição, quando for o caso; | Sem alteração |
| III - cópia da obra audiovisual, conforme especificado no §1º do art. 16. | III - cópia da obra audiovisual, conforme especificado no §1º do art. 22. | Indicação de nova remissão. |
| §1º O resultado da análise prévia, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, será publicado no Diário Oficial da União em até:  I – 30 (trinta) dias, para obras com tempo de duração inferior a cinco horas;  II – 45 (quarenta e cinco) dias, para obras com tempo de duração superior a cinco horas e inferior a cinquenta horas;  III – 60 (sessenta) dias, para obras com tempo superior a cinquenta horas e inferior a cem horas; e  IV – 120 (cento e vinte) dias, para obras com tempo de duração superior a cem horas. | §1º O resultado da análise prévia, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, será publicado no Diário Oficial da União em até:  a) 30 (trinta) dias, para obras com tempo de duração inferior a cinco horas;  b) 45 (quarenta e cinco) dias, para obras com tempo de duração superior a cinco horas e inferior a cinquenta horas;  c) 60 (sessenta) dias, para obras com tempo superior a cinquenta horas e inferior a cem horas; e  d) 120 (cento e vinte) dias, para obras com tempo de duração superior a cem horas. | Sem alteração |
| §2º Para a verificação de conformidade, as obras destinadas ao segmento de mercado de vídeo doméstico devem ser enviadas na forma disponibilizada ao público, caso requisitado pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça. | §2º Para a verificação de conformidade, as obras destinadas ao segmento de mercado de cinema e de vídeo doméstico, além daquelas especificadas como trailers e teasers, devem ser enviadas na forma disponibilizada ao público, caso requisitado pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça. | Melhoria na redação |
|  | § 3º Nos casos de envio de obra inacabada ou apresentando outros elementos que dificultem a sua análise, aplicar-se-á o especificado no art.22, § 4º, desta Portaria. | Especificação de normas e procedimentos. |
|  | §4º   O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá realizar o monitoramento das exibições realizadas em cinemas, para verificação do cumprimento das normas de classificação indicativa, *in loco.* | Especificação de normas e procedimentos. |
|  | **Seção V**  **Dos trailers e teasers** | Nova seção |
| Art.22. Os trailers produzidos para as salas de exibição e para o mercado de vídeo doméstico serão classificados, previamente, como obras autônomas. | Art.28. Os trailers ou similares produzidos para as salas de exibição e para o mercado de vídeo doméstico serão classificados, previamente, como obras autônomas. | Sem alteração |
|  | § 1º A inscrição processual de trailer ou teaser seguirá o especificado no art. 27, no que couber. | Nova seção |
|  | § 2º As obras inscritas como trailer ou teaser somente poderão ser exibidas após a publicação da classificação indicativa atribuída no Diário Oficial da União, em consonância com as normas especificadas nesta Portaria. | Nova seção |
|  | § 3º Por se tratar de obra autônoma, a classificação indicativa atribuída aos trailers e teasers poderá diferir daquela especificada à obra integral, com mesmo título. | Nova seção |
|  | § 4º Os trailers e teasers oficialmente classificados devem exibir a informação: “verifique a classificação indicativa”. | Nova seção |
| Art.23. A classificação indicativa dos trailers exibidos em salas de cinema e nos vídeos destinados ao mercado doméstico não poderá ser superior à classificação da obra principal. | Art.29. A classificação indicativa dos trailers ou similares exibidos em salas de cinema e nos vídeos destinados ao mercado doméstico poderá ser superior à classificação da obra principal. | Correção de erro na portaria anterior, visto que a autonomia de uma obra, como no caso dos trailers, não as vincula, no que se refere à classificação indicativa, à obra principal. |
|  | Parágrafo único. A exibição de trailers ou similares em salas de cinema e nos vídeos destinados ao mercado doméstico com classificação, superior à classificação da obra principal, configura-se como descumprimento das normas de classificação indicativa, fato que deverá ser comunicado à autoridade competente. | Especificação de normas. |
| **Seção IV**  **Da Televisão Aberta** | **Seção VI**  **Da Televisão Aberta** | Sem alteração |
| Art.24. As obras audiovisuais, sem classificação indicativa anterior, serão dispensadas da análise prévia mediante requerimento de autoclassificação, apresentado pela emissora interessada, instruído com os seguintes documentos: | Art.30. As obras audiovisuais, sem classificação indicativa anterior, serão dispensadas da análise prévia mediante requerimento de autoclassificação, apresentado pela emissora interessada, instruído com os seguintes documentos: | Sem alteração |
| I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça; | I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça; | Sem alteração |
| II - cópia do pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional ou do formulário do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça de isenção de pagamento, dessa contribuição, quando for o caso; e | II - cópia do pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional ou do formulário do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça de isenção de pagamento, dessa contribuição, quando for o caso; e | Sem alteração |
| III - sinopse detalhada, no caso de obras de ficção. | III - sinopse detalhada, no caso de obras de ficção; e | Sem alteração |
|  | IV – cópia do CPB (Certificado de Produto Brasileiro) se for o caso; | Especificação de norma. |
|  | § 1º. As obras audiovisuais, objeto de requerimento de classificação indicativa, deverão estar qualificadas, de forma idêntica, ao processo apresentado na Agência Nacional de Cinema – ANCINE, para a obtenção do Certificado de Produto Brasileiro, ou Certificado de Registro de Título. | Especificação de norma. |
|  | § 2º. As emissoras de televisão aberta deverão disponibilizar à Coordenação de Política de Classificação Indicativa, por meio de comunicação eletrônica, para efeito de monitoramento, a data de estreia dos programas e obras classificáveis. | Nova norma. |
|  | § 3º. As informações especificadas no § 2º deste artigo devem ser prestadas com prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas de sua exibição, como forma de se garantir o seu devido monitoramento. | Nova norma |
| Art.25. Dispensada a análise prévia, nos termos do art. 24, a autoclassificação será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça em até 20 (vinte) dias, contados do protocolo do pedido, salvo em casos excepcionais devidamente justificados. | Art.31. Dispensada a análise prévia, nos termos do art. 30 desta Portaria, a autoclassificação será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça em até 20 (vinte) dias, contados do protocolo do pedido, salvo em casos excepcionais devidamente justificados. | Sem alteração |
| Parágrafo único. Quando houver insuficiência de informações ou discrepâncias entre a descrição da obra e a autoclassificação pretendida, a emissora interessada deverá:  I - complementar a descrição da obra;  II - detalhar a justificativa da autoclassificação pretendida; ou  III - alterar a classificação pretendida. | §1º Quando houver insuficiência de informações ou discrepâncias entre a descrição da obra e a autoclassificação pretendida, a emissora interessada deverá:  I - complementar a descrição da obra;  II - detalhar a justificativa da autoclassificação pretendida; ou  III - alterar a classificação pretendida. | Sem alteração |
|  | § 2º As obras configuradas como de exibição em capítulo único, que ainda não possuem classificação indicativa oficial, tais como os longa metragens, média metragens, curta metragens, shows musicais e aquelas conhecidas como “especiais”, deverão ser submetidas ao procedimento de análise prévia, conforme especificado no art. 27 desta Portaria, quando forem exibidos na televisão aberta. | Alteração de norma. |
|  | § 3º As obras de exibição única, exibidas ao vivo, estão dispensadas da análise prévia, nos termos do art. 27 desta Portaria. | Especificação da norma. |
| Art.26. A obra audiovisual somente poderá ser veiculada após a publicação da autoclassificação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça. | Art.32. A obra audiovisual somente poderá ser veiculada após a publicação da autoclassificação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça. | Sem alteração |
| Art.27. A autoclassificação indicativa publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça será válida até a publicação, pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, da classificação indicativa definitiva no Diário Oficial da União, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o início da exibição da obra audiovisual. | Art.33. A autoclassificação indicativa publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública será válida até a publicação, pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, da classificação indicativa definitiva no Diário Oficial da União, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o início da exibição da obra audiovisual. | Sem alteração |
| §1º O prazo de publicação de que trata o caput poderá ser prorrogado, a critério do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, quando se tratar de obras audiovisuais de exibição quinzenal ou inferior. | §1º O prazo de publicação de que trata o caput poderá ser prorrogado, a critério do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, quando se tratar de obras audiovisuais de exibição semanal, quinzenal ou superior. | Sem alteração |
| §2º Constatada a exibição de conteúdos incompatíveis com a autoclassificação em obras seriadas cuja exibição não seja inferior ao prazo estabelecido no caput, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça poderá pedir esclarecimentos à emissora. | §2º Constatada a exibição de conteúdos incompatíveis com a autoclassificação em obras, a qualquer momento, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça poderá pedir esclarecimentos à emissora, que devem ser prestados em até 5 (cinco) dias. | Especificação de prazo |
|  | § 3º. Durante a exibição de programas e obras classificáveis, a informação sobre a classificação indicativa deve ser veiculada na televisão aberta em dois momentos:   1. Exibição completa, no início do programa., que consiste na exibição do símbolo, descritores de conteúdo e informação sobre a recomendação horária, por no mínimo cinco segundos consecutivos, imediatamente antes do início da obra. 2. Exibição resumida, no retorno dos intervalos, que consiste apenas na exibição do símbolo por no mínimo cinco segundos consecutivos, nos primeiros trinta segundos após a volta do intervalo. | Especificação de norma. |
|  | § 4º Em consonância com o § 3º, alínea “a” deste artigo e, em razão da classificação da obra por faixa etária, devem estar presentes o símbolo de classificação indicativa, os descritores de conteúdo e a seguinte informação:   1. Para obras classificadas como livre: “Livre”. 2. Para obras classificadas como não recomendadas para menores de 10 anos: “Não recomendado para menores de 10 anos. 3. Para obras classificadas como não recomendadas para menores de 12 anos: “Não recomendado para menores de 12 anos. Recomendada a exibição a partir das 20 horas”. 4. Para obras classificadas como não recomendadas para menores de 14 anos: “Não recomendado para menores de 14 anos. Recomendada e exibição a partir das 21 horas”. 5. Para obras classificadas como não recomendadas para menores de 16 anos: “Não recomendado para menores de 16 anos. Recomendada a exibição a partir das 22 horas”. 6. Para obras classificadas como não recomendadas para menores de 18 anos: “Não recomendado para menores de 18 anos. Recomendada a exibição a partir das 23 horas”. | Especificação de norma e inclusão de nova informação ao público. Trata-se de prerrogativa exclusiva: a determinação das informações obrigatórias, que devem ser dadas ao público, em razão da proteção integral de da infância. |
| Art.28. As obras audiovisuais destinadas à televisão aberta poderão ser classificadas por análise prévia, a pedido da emissora interessada, devendo o requerimento ser instruído com os documentos citados nos incisos do caput do art. 21. | Art.34. As obras audiovisuais destinadas à televisão aberta, seriadas ou contínuas, poderão ser classificadas por análise prévia, a pedido da emissora interessada, devendo o requerimento ser instruído com os documentos citados nos incisos do caput do art. 27. | Sem alteração |
|  | § 1º As obras seriadas receberão a classificação indicativa de forma individual ou por temporada, a critério de Coordenação de Política de Classificação Indicativa. |  |
|  | § 2º Cada temporada poderá receber a autoclassificação de forma individual, que poderá ser confirmada após a atribuição da classificação indicativa definitiva. |  |
| **Seção V**  **Da televisão por assinatura ou a cabo e vídeo por demanda** | **Seção VII**  **Das obras destinadas à televisão por assinatura, ao vídeo por demanda e aos provedores que disponibilizem produtos classificáveis** |  |
|  | Art.35. As especificações desta seção, sem prejuízo aos demais artigos e obrigações previstos nesta portaria, aplicam-se às plataformas e provedores de:  I - Televisão por assinatura ou acesso condicionado;    II – TV on line e Televisão por IP (IPTV - Internet Protocol Television);  III – Aplicação de conteúdo audiovisual (armazenadas localmente ou não),  IV – Serviços de vídeo sob demanda (VoD, SVoD e TVoD);  V - Serviços over the top (OTT) que hospedem produtos classificáveis.  VI – Quaisquer outros tipos, que hospedem conteúdos classificáveis |  |
|  | Art.36. As plataformas e provedores especificados no art.35 desta portaria, que hospedem produtos classificáveis, deverão apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa nos termos desta Portaria e nos formatos especificados no Guia Prático da Classificação Indicativa, para todas as obras classificáveis.  §1º A exibição de símbolos e descritores de conteúdo aplicam-se a quaisquer tipos de provedores de conteúdo hospedados na internet e para todas as plataformas e aplicativos que hospedam os conteúdos audiovisuais, independentemente da tecnologia utilizada para distribuição, comercialização ou exibição dos conteúdos. |  |
| Art.29. A programação do serviço por acesso condicionado (televisão por assinatura ou a cabo) e do vídeo por demanda deverá apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa conforme o Guia Prático da Classificação Indicativa.  Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deverá: | Art. 37. Os serviços, plataformas e provedores de que trata o artigo 35 desta Portaria deverão: |  |
| I - disponibilizar sistema de bloqueio de canais ou de programas conforme especificação no Guia Prático da Classificação Indicativa; | I - disponibilizar sistema de bloqueio de acesso aos canais, aos programas ou ao conteúdo fornecido na modalidade avulsa, conforme especificação no Guia Prático da Classificação Indicativa; |  |
| II - divulgar aos assinantes, objetiva e amplamente, a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio; e | II - divulgar aos assinantes e usuários, objetiva e amplamente, a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio; e |  |
| III - possibilitar aos assinantes acessar a qualquer tempo, durante a exibição de um programa, a informação completa de sua classificação indicativa no guia de programação. | III - possibilitar aos assinantes e usuários o acesso a qualquer tempo, durante a exibição de um programa, a informação completa de sua classificação indicativa. |  |
|  | IV – possibilitar aos assinantes e usuários o acesso à informação resumida, nos casos previstos nesta Portaria e no Guia Prático de Classificação Indicativa. |  |
|  | V – Disponibilizar o acesso irrestrito ao conteúdo classificável de suas plataformas à esta Coordenação de Política de Classificação Indicativa, por meio de login e senha, quando houver, sem limitação de acesso ou caducidade, e sem ônus, em consonância com o art. 22 §3º desta Portaria. |  |
|  | Art.38. O desrespeito ao especificado nos arts.36 e 37 desta Portaria se configura como descumprimento das normas de classificação indicativa, assim como: |  |
|  | I – Exibir os símbolos e as demais informações obrigatórias em discordância com a atribuição feita à obra pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. |  |
|  | II – Disponibilizar aos assinantes e usuários informações errôneas de outra obra que não seja aquela que esteja em exibição. |  |
|  | III – Exibir chamadas de programação em desacordo com o especificado no artigo 5°, §8º e §10º, desta Portaria. |  |
|  | Art. 39. A Prestadora não poderá veicular por meio do Serviço de acesso condicionado qualquer conteúdo sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação indicativa, informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, em consonância com o artigo 51 da Resolução 581, de 26 de março de 2012 da ANATEL. |  |
|  | §1º. Em caso de descumprimento do especificado nos artigos 36, 38 e 39, a Anatel será informada para que oficie as prestadoras sobre os canais de programação em desacordo com as regras de classificação indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública.  §2º. Cabe à Anatel determinar a cessação da distribuição dos canais de programação em até 5 (cinco) dias úteis, contados o recebimento da comunicação, conforme especificado no artigo 51 § 1º da Resolução 581, de 26 de março de 2012, nos caso especificados no §1º deste artigo. |  |
|  | § 2º A Prestadora deve informar aos assinantes, cujos planos de serviço contenham Canal de Programação em desacordo com as regras de classificação indicativa do Ministério da Justiça, sobre a cessação da distribuição do Canal de Programação, antes de sua efetiva exclusão. |  |
| Art.30. As obras audiovisuais veiculadas pelo serviço por acesso condicionado e vídeo por demanda estão dispensadas da inscrição de processo de autoclassificação no Departamento de Promoção de Políticas de Justiça. | Art.40. As obras audiovisuais divulgadas, exibidas ou disponibilizadas por meio dos serviços, plataformas e provedores de que trata o art. 35 estão dispensadas da inscrição de processo de autoclassificação no Departamento de Promoção de Políticas de Justiça. |  |
| Parágrafo único. Mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, será instaurado processo administrativo, podendo, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça reclassificar de ofício a obra audiovisual autoclassificada. | § 1º. O Departamento de Promoção de Políticas de Justiça poderá confirmar ou reclassificar de ofício a obra audiovisual autoclassificada, a qualquer tempo, mediante denúncia fundamentada ou atividade ordinária de monitoramento. |  |
|  | § 2º Os trailers e teasers exibidos pelos serviços, plataformas e provedores de que trata esta Seção deverão seguir as especificações dos arts. 28 e 29 desta Portaria. |  |
|  | § 3º Os conteúdos audiovisuais exibidos pelos serviços, plataformas e provedores de que trata esta Seção podem ser solicitados para serem analisados por esta Coordenação, antes mesmo de sua estreia oficial nas plataformas e provedores, a qualquer tempo. |  |
| Art.31. As obras audiovisuais exibidas no serviço de acesso condicionado e vídeo por demanda, já classificadas pelo Ministério da Justiça, devem manter a classificação indicativa atribuída. | Art.41. As obras audiovisuais ou produtos classificáveis definidos nesta Portaria, quando disponibilizados ao público, em qualquer sistema, plataforma ou provedor especificado no caput do artigo 35, deverão exibir a autoclassificação correspondente e, caso já tenham sido anteriormente classificadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, deverão observar e exibir, obrigatoriamente, a classificação indicativa oficialmente atribuída, assim como os descritores de conteúdo específicos. |  |
| Art.32. As programadoras, as empacotadoras e as distribuidoras do serviço de acesso condicionado e vídeo por demanda devem cumprir as respectivas obrigações previstas nas normas de classificação indicativa e respondem, cada qual, pelos seus atos, às instâncias administrativas e judiciais pertinentes. | Art.42. As programadoras, as empacotadoras, os provedores e as distribuidoras do serviço de acesso condicionado e vídeo por demanda devem cumprir as respectivas obrigações previstas nas normas de classificação indicativa e respondem, cada qual, pelos seus atos, às instâncias administrativas e judiciais pertinentes |  |
| **Seção VI**  **Dos Jogos Eletrônicos e Aplicativos** | **Seção VIII**  **Dos Jogos Eletrônicos e Aplicativos** | Sem alteração |
| Art.33. Os jogos eletrônicos e aplicativos classificados podem ser pré-instalados no aparelho, vendidos ou distribuídos gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física.  §1º Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos por meio de download são aqueles que, para serem executados, demandam instalar ou armazenar o conteúdo no aparelho ou em memórias de extensão do aparelho.  §2º As atualizações, sejam por meio de mídia física ou de download, e edições especiais de jogos e aplicativos já classificados, não acarretam novo processo de atribuição de classificação indicativa, exceto se houver alteração do conteúdo.  §3º Não é obrigatória a classificação dos jogos e aplicativos disponibilizados apenas em navegadores de Internet não armazenados localmente, podendo ser realizada por demanda do interessado. | Art.43. Os jogos eletrônicos e aplicativos classificados podem ser pré-instalados no aparelho, vendidos ou distribuídos gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física.  §1º Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos por meio de download são  aqueles que, para serem executados, demandam instalar ou armazenar o conteúdo no aparelho ou em memórias de extensão do equipamento.  §2º As atualizações, sejam por meio de mídia física ou de download, e edições especiais de jogos e aplicativos já classificados, não acarretam novo processo de atribuição de classificação indicativa, exceto se houver alteração do conteúdo.  §3º Não é obrigatória a classificação dos jogos e aplicativos disponibilizados apenas em navegadores de Internet não armazenados localmente, podendo ser realizada por demanda do interessado. | Sem alteração |
| Art.34. Os jogos eletrônicos e aplicativos estão sujeitos à análise prévia, e o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:  I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;  II - sinopse detalhada do jogo ou aplicativo; e  III - cópia do jogo ou aplicativo a ser classificado ou vídeo com cenas da execução, contendo amostras dos conteúdos pertinentes à classificação.  §1º O material referido no inciso III do caput deve refletir o jogo ou aplicativo tal como será disponibilizado para o mercado nacional, incluindo qualquer forma de adaptação, dublagens ou legendas para língua portuguesa.  §2º O resultado da análise será publicado em até 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.  §3º O jogo ou aplicativo classificado por análise prévia deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, para verificação de conformidade. | Art.44. Os jogos eletrônicos e aplicativos estão sujeitos à análise prévia, e o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:  I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;  II - sinopse detalhada do jogo ou aplicativo; e  III - cópia do jogo ou aplicativo a ser classificado ou vídeo com cenas da execução, contendo amostras dos conteúdos pertinentes à classificação.  §1º O material referido no inciso III do caput deve refletir o jogo ou aplicativo tal como será disponibilizado para o mercado nacional, incluindo qualquer forma de adaptação, dublagens ou legendas para língua portuguesa.  §2º O resultado da análise será publicado em até 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.  §3º O jogo ou aplicativo classificado por análise prévia deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, para verificação de conformidade. | Sem alteração |
|  | §4º Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos em mídia física poderão ser classificados no sistema internacional de classificação etária, conhecido por International Age Rating Coalition (IARC), quando o módulo em desenvolvimento para tal função no sistema estiver em operação; |  |
|  | §5º O resultado da análise de aplicativos e jogos classificados no sistema internacional de classificação etária - IARC, não será publicado por meio de Portaria no Diário Oficial da União, sendo o resultado apresentado por meio de certificado digital enviado diretamente por meio do sistema IARC. |  |
|  | §6º A pesquisa de produtos classificados por meio do IARC será realizada nas próprias lojas parceiras que distribuem os jogos e aplicativos e não no site oficial da Classificação Indicativa. |  |
|  | §7º A exibição correta dos símbolos, descritores de conteúdo e elementos interativos dos produtos classificados é de inteira responsabilidade da empresa ou site que disponibiliza o material para o público final. |  |
| Art.35. Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos apenas por meio digital são dispensados de prévio requerimento ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, desde que autoclassificados no sistema internacional de classificação etária, conhecido por International Age Rating Coalition (IARC). | Art.45. Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos apenas por meio digital são dispensados de prévio requerimento ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, desde que autoclassificados  no sistema internacional de classificação etária, conhecido por International Age Rating Coalition (IARC). | Sem alteração |
| §1º São admitidos sistemas próprios de autoclassificação, previamente aprovados pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, que contemplem os critérios, símbolos e descritores estabelecidos no Guia Prático da Classificação Indicativa. | §1º São admitidos sistemas próprios de autoclassificação, previamente aprovados pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, que contemplem os critérios, símbolos, descritores e elementos interativos estabelecidos no Guia Prático da Classificação Indicativa. |  |
| §2º O Departamento de Promoção de Políticas de Justiça monitorará, por amostragem, os jogos eletrônicos e aplicativos autoclassificados, notificando seus representantes. | §2º O Departamento de Promoção de Políticas de Justiça monitorará, por amostragem, os jogos eletrônicos e aplicativos autoclassificados, notificando seus representantes. | Sem alteração |
| §3º Constatada inadequação na autoclassificação, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça instaurará processo administrativo de reclassificação, cuja decisão final será publicada no Diário Oficial da União, ou publicizada por meio eletrônico, dentro do sistema IARC. | §3º Constatada inadequação na autoclassificação, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça instaurará processo administrativo de reclassificação, cuja decisão final será publicada no Diário Oficial da União, ou publicizada por meio eletrônico, dentro do sistema IARC. | Sem alteração |
| Art.36. Os jogos eletrônicos e aplicativos de que trata o art. 35 podem, a critério do interessado, ser submetidos à classificação por análise prévia, observando o disposto no art. 34.  Art.37. Jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos em versão demonstrativa antes que a versão final esteja concluída, devem ser autoclassificados sem necessidade de envio de requerimento ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça.  Parágrafo único. A autoclassificação da versão demonstrativa é temporária e será substituída pela classificação atribuída à versão definitiva do jogo ou aplicativo. | Art.46. Os jogos eletrônicos e aplicativos de que trata o art. 45 podem, a critério do interessado, ser submetidos à classificação por análise prévia, observando o disposto no art. 44.  Art.47. Jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos em versão demonstrativa antes que a versão final esteja concluída, devem ser autoclassificados sem necessidade de envio de requerimento ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça.  Parágrafo único. A autoclassificação da versão demonstrativa é temporária e será substituída pela classificação atribuída à versão definitiva do jogo ou aplicativo. | Sem alteração |
| **Seção VII**  **Dos Jogos de Interpretação de Personagens** | **Seção IX**  **Dos Jogos de Interpretação de Personagens** |  |
| Art.38. Os jogos de interpretação de personagens disponibilizados no Brasil, em versão impressa ou digital, estão sujeitos à análise prévia, e o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:  I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;  II - sinopse detalhada da obra; e  III - cópia integral do jogo.  §1º O resultado da análise será publicado em até 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.  §2º O jogo de interpretação de personagens deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, para verificação de conformidade. | Art.48. Os jogos de interpretação de personagens disponibilizados no Brasil, em versão impressa ou digital, estão sujeitos à análise prévia, e o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:  I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;  II - sinopse detalhada da obra; e  III - cópia integral do jogo.  §1º O resultado da análise será publicado em até 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.  §2º O jogo de interpretação de personagens deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, para verificação de conformidade. | Sem alteração |
| **Seção VIII**  **Das mostras e festivais de cinema** | **Seção X**  **Das mostras e festivais de cinema** |  |
| Art.39. As obras audiovisuais destinadas a mostras e festivais de cinema podem ser autoclassificadas, devendo apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa conforme o Guia Prático da Classificação Indicativa, sendo dispensadas da inscrição de processo de autoclassificação no Departamento de Promoção de Políticas de Justiça.  Parágrafo único. O organizador da mostra ou festival de cinema é o responsável por garantir o cumprimento do disposto nesta seção. | Art.49. As obras audiovisuais destinadas a mostras e festivais de cinema podem ser autoclassificadas, devendo apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa conforme o Guia Prático da Classificação Indicativa, sendo dispensadas da inscrição de processo de autoclassificação no Departamento de Promoção de Políticas de Justiça.  Parágrafo único. O organizador da mostra ou festival de cinema é o responsável por garantir o cumprimento do disposto nesta seção. | Sem alteração |
| Art.40. As obras audiovisuais de que trata o art. 39 já classificadas pelo Ministério da Justiça devem manter a classificação indicativa atribuída. | Art.50. As obras audiovisuais de que trata o art. 49 já classificadas pelo Ministério da Justiça devem manter a classificação indicativa atribuída. | Sem alteração |
| Art.41. A classificação indicativa atribuída às obras deverá constar dos materiais de divulgação da mostra ou festival, de acordo com os padrões definidos no Guia Prático da Classificação Indicativa. | Art.51. A classificação indicativa atribuída às obras deverá constar dos materiais de divulgação da mostra ou festival, de acordo com os padrões definidos no Guia Prático da Classificação Indicativa. | Sem alteração |
| Art.42. A autoclassificação de obras audiovisuais para mostras ou festivais é temporária, sendo válida somente durante o período de sua realização. | Art.52. A autoclassificação de obras audiovisuais para mostras ou festivais é temporária, sendo válida somente durante o período de sua realização. | Sem alteração |
|  | **Seção XI**  **Das diversões e espetáculos públicos** | Nova seção |
|  | Art.53. As diversões e espetáculos públicos, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais, serão autoclasificadas, com dispensa de inscrição processual, e deverão apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa nos termos desta Portaria e nos formatos especificados no Guias Práticos da Classificação Indicativa. | Especificação de normas já existentes, para melhor orientar o setor afetado. |
|  | Art.54. As exposições e mostras de artes visuais poderão realizar a autoclassificação de suas obras de forma individual ou por conjunto específico de obras. | Especificação de normas já existentes, para melhor orientar o setor afetado. |
|  | Art.55. Quando a autoclassificação for feita de forma individual, por obra, esta deverá apresentar a classificação indicativa também individualmente. | Especificação de normas já existentes, para melhor orientar o setor afetado. |
|  | §1º No caso de mais de uma obra ser apresentada em um mesmo ambiente, com distintas faixas de classificação, a informação sobre a classificação indicativa deve ser exibida do seguinte modo:  I - exibição do símbolo da classificação indicativa mais elevada e dos descritores de conteúdo do conjunto na entrada da exposição ou do recinto que albergue as obras;    II- Exibição do símbolo da forma individual, por obra.  III – uma vez exibido o símbolo na forma do inciso I e II, fica dispensada a exibição dos descritores de conteúdo de forma individual. | Especificação de normas já existentes, para melhor orientar o setor afetado. |
|  | Art.56. Quando a autoclassificação for feita em conjunto específico de obras, esta deverá apresentar o símbolo classificação indicativa e os descritores de conteúdo apenas na entrada da exposição ou do recinto que albergue as obras, com os devidos descritores de conteúdo.  Parágrafo único. A autoclassificação levará em consideração os eixos temáticos e critérios identificados no Guia Prático Classificacão Indicativa. | Especificação de normas já existentes, para melhor orientar o setor afetado. |
|  | **Seção XII**  **Dos programas radiofônicos** | Nova seção |
|  | Art.57. Os programas radiofônicos estão dispensados de inscrição processual e serão autoclassificados conforme especificações desta Portaria e do Guia Prático da Classificação Indicativa. | Definição do modelo de rádio, até então não normatizado. |
|  | Art.58. A informação da Classificação indicativa para os programas radiofônicos deverá ser apresentada, antes de seu início. | Definição do modelo de rádio, até então não normatizado. |
|  | § 1º A informação sobre a classificação indicativa deve ser veiculada em dois momentos, durante a exibição de programas radiofônicos:   1. Exibição completa, no início do programa, que consiste na informação sobre a faixa etária a que se destina, os descritores de conteúdo e a informação sobre a recomendação horária, imediatamente antes do início da obra. | Definição do modelo de rádio, até então não normatizado. |
|  | § 2º Os programas radiofônicos que se amoldem às especificações do art. 6º desta Portaria, não serão objeto de classificação indicativa. | Definição do modelo de rádio, até então não normatizado. |
| **Seção IX**  **Dos Outros Mercados** | **Seção XIII**  **Dos Outros Mercados** |  |
| Art.43. As obras audiovisuais destinadas aos outros mercados, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa no 26, de 24 de junho de 2004, da Agência Nacional do Cinema - Ancine, sob demanda do interessado, podem ser classificadas por análise prévia. | Art.59. As obras audiovisuais destinadas aos outros mercados, sob demanda do interessado, podem ser classificadas por análise prévia. | Normativo citado no artigo 43 foi revogado. |
| **Seção X**  **Da Reconsideração, do Recurso e da Revisão** | **Seção XIV**  **Da Reconsideração, do Recurso e da Revisão** |  |
| Art.44. No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, que atribuiu a classificação indicativa. | Art.60. No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, cabe pedido de reconsideração da decisão do Coordenador de Política de Classificação Indicativa, que atribuiu a faixa etária não recomendada à obra em voga. | Sugestão de alteração de responsável |
| §1º O pedido de reconsideração deve ser fundamentado e instruído com a respectiva obra, quando for o caso. | §1º O pedido de reconsideração deve ser fundamentado e instruído com a respectiva obra, quando for o caso. | Sem alteração |
| §2º O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça decidirá em 05 (cinco) dias o pedido de reconsideração. | §2º O Coordenador de Política de Classificação Indicativa decidirá em 5 (cinco) dias o pedido de reconsideração, em consonância com o art. 56, §1º , da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. | Sugestão de alteração de responsável e informação sobre legislação vigente |
| Art.45. Do indeferimento total ou parcial da reconsideração caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário Nacional de Justiça, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias. | Art.61. Mantendo-se a decisão inicial de indeferimento, o processo seguirá para a autoridade imediatamente superior, em via recursal, para decisão.  §1º O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o art. 59, caput e §1º do mesmo artigo, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. | Sugestão de alteração de responsável e informação sobre legislação vigente |
| Parágrafo único. Excepcionalmente, o Secretário Nacional de Justiça poderá, a pedido do interessado, conceder efeito suspensivo ao recurso, se verificados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. | §2º Excepcionalmente, o Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça poderá, a pedido do interessado, conceder efeito suspensivo ao recurso, se verificados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.  §3º O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, perante órgão incompetente, por quem não seja legitimado ou após exaurida a esfera administrativa, em consonância com o art. 63 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. | Sugestão de alteração de responsável e informação sobre legislação vigente |
|  | §4º Da decisão do Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça não caberá recurso, em conformidade com a excepcionalidade expressa no art. 57 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. | Sugestão de alteração de responsável e informação sobre legislação vigente |
| Art.46. A classificação indicativa da obra poderá ser revista, de ofício ou mediante solicitação fundamentada, de pessoa natural ou jurídica, nos termos desta Portaria. | Art.62. A classificação indicativa da obra poderá ser revista, de ofício, a qualquer tempo, ou mediante solicitação fundamentada, de pessoa natural ou jurídica, nos termos desta Portaria. | Sem alteração |
|  | §1º A revisão mediante solicitação fundamentada somente ensejará a reanálise caso sejam apresentados elementos novos ou inconsistências da análise anterior, sempre relacionados aos critérios estabelecidos por esta Portaria e pelos guias práticos de Classificação Indicativa. | Informação sobre normas |
|  | §2º A solicitação de revisão prevista no art. 58 não se dará pela perda dos prazos de reconsideração e recurso previstos nos art. 56 e 57. | informação sobre legislação vigente |
| CAPÍTULO V  DA FISCALIZAÇÃO E GARANTIA DA PROTEÇÃO | **CAPÍTULO V**  **DA FISCALIZAÇÃO E GARANTIA DA PROTEÇÃO** |  |
| Art.47. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e encaminhar ao Ministério da Justiça, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, representação fundamentada acerca do seu descumprimento. | Art.63. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e encaminhar ao Ministério da Justiça, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, representação fundamentada acerca do seu descumprimento. | Sem alteração |
| Art.48. Verificado o descumprimento das normas de classificação indicativa, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça instaurará procedimento administrativo para a apuração do fato, garantido o contraditório e a ampla defesa. | Art.64. Verificado o descumprimento das normas de classificação indicativa, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça instaurará procedimento administrativo para a apuração do fato, garantido o contraditório e a ampla defesa. | Sem alteração |
|  | §1º Os responsáveis serão notificados a respeito do descumprimento das normas de classificação indicativa e deverão apresentar a defesa em até 5 (cinco) dias. | informação sobre procedimento vigente |
| Parágrafo único. Constatada a irregularidade, o Departamento comunicará o fato à autoridade competente. | §2º. Constatada a irregularidade, o Departamento comunicará o fato à autoridade competente. | Sem alteração |
| Art.49. As obras classificadas nos termos desta Portaria serão monitoradas pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, observando-se o que se segue:  I - televisão aberta: monitoramento regular nas faixas de proteção à criança e ao adolescente, e por amostragem na faixa adulta;  II - televisão por assinatura ou a cabo e vídeo por demanda: monitoramento por amostragem;  III - mercado de vídeo doméstico, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens: monitoramento por amostragem; e  IV - salas de exibição, mostras e festivais de cinema: monitoramento por amostragem no local. | Art.65. As obras classificadas nos termos desta Portaria serão monitoradas e fiscalizadas pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, observando-se:  I - televisão aberta: monitoramento regular nas faixas de proteção à criança e ao adolescente, e por amostragem na faixa adulta;  II - televisão por assinatura ou a cabo e vídeo por demanda: monitoramento por amostragem;  III - mercado de vídeo doméstico, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens: monitoramento por amostragem;  IV - salas de exibição, mostras e festivais de cinema: monitoramento por amostragem no local. | Melhoria na definição (especificação de atribuição). |
|  | V - as exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais: monitoramento por amostragem no local; e | Inclusão de regras de fiscalização. |
|  | VI – os programas radiofônicos: monitoramento por amostragem. | Inclusão de regras de fiscalização. |
|  | Parágrafo Único. O servidor, no momento da fiscalização *in loco,* deverá identificar-se por meio de documentação oficial ou carteira funcional, expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. | Inclusão de regras de fiscalização. |
| CAPÍTULO VI  DOS COLABORADORES VOLUNTÁRIOS | CAPÍTULO VI  DOS COLABORADORES VOLUNTÁRIOS |  |
| Art.50. A atividade de classificação indicativa poderá contar com o auxílio de colaboradores voluntários, nos termos da Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.  Parágrafo único. O Departamento de Promoção de Políticas de Justiça manterá cadastro atualizado de colaboradores voluntários e poderá convidá-los para participar de sessões presenciais ou fóruns de debates online, transitórios ou permanentes, acerca da análise e dos temas de classificação indicativa, estendendo o convite às partes interessadas. | Art.66. A atividade de classificação indicativa poderá contar com o auxílio de colaboradores voluntários, nos termos da Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.  Parágrafo único. O Departamento de Promoção de Políticas de Justiça manterá cadastro atualizado de colaboradores voluntários e poderá convidá-los para participar de sessões presenciais ou fóruns de debates online, transitórios ou permanentes, acerca da análise e dos temas de classificação indicativa, estendendo o convite às partes interessadas. | Sem alteração |
| CAPÍTULO VI  DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | CAPÍTULO VI  DAS DISPOSIÇÕES FINAIS |  |
| Art.51. O material enviado ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça para análise ou conferência ficará disponível para retirada por 30 (trinta) dias, a contar da comunicação ao interessado. | Art.67. O material enviado ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça para análise ou conferência ficará disponível para retirada por 30 (trinta) dias, a contar da comunicação ao interessado. | Sem alteração |
| Art.52. O Departamento de Promoção de Políticas de Justiça dará publicidade, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, às informações de interesse público relativas ao processo de classificação. | Art.68. O Departamento de Promoção de Políticas de Justiça dará publicidade, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, às informações de interesse público relativas ao processo de classificação. | Sem alteração |
| Art.53. A Secretaria Nacional de Justiça criará Grupo de Trabalho para a elaboração de um guia específico para as artes visuais, em especial para museus e exposições de arte, com prazo de 90 (noventa) dias para conclusão, a contar da data da publicação desta Portaria, prorrogáveis por igual período, se necessário. |  | Exclusão |
| Art.54. A Secretaria Nacional de Justiça deverá atualizar o Guia de Classificação Indicativa específico para o audiovisual, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria. |  | Exclusão |
| Art.55. O descumprimento dos dispositivos desta Portaria sujeita o responsável às prescrições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Código Penal. | Art.69. O descumprimento dos dispositivos desta Portaria sujeita o responsável às prescrições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Código Penal. | Sem alteração |
| Art.56. Fica revogada a Portaria do Ministério da Justiça nº 368, de 11 de fevereiro de 2014. | Art.70. Fica revogada a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.189, de 06 de agosto de 2018. | Sem alteração |
| Art. 57. Esta Portaria entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação. | Art. 71. Esta Portaria entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação. | Sem alteração |